

## LEI DE 24 DE AGOSTO DE 1895

### N. 117

O Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima, Governador do Estado da Bahia, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

#### ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

##### TITULO I

##### CAPITULO UNICO

##### *Do ensino em geral*

Art. 1.º O ensino publico no Estado da Bahia tem por objectivo a criação, organização e manutenção de instituições que promovam e aperfeiçoem o desenvolvimento physico, intellectual e moral do individuo, dando-lhe uma educação integral que o habilite a bem servir a familia e a sociedade.

Art. 2.º Dividir-se-ha em ensino primario, secundario, profissional e superior.

Art. 3.º E' livre o exercicio de qualquer dos ramos do ensino, e leigo o que fôr ministrado pelos estabelecimentos do Estado ou Municipio.

O disposto na 1.ª parte do presente artigo fica dependente das condições de moralidade, hygiene e estatistica definidas n'esta lei e nos regulamentos complementares.

Art. 4.º A frequencia nas escolas elementares publicas ou particulares será obrigatoria no raio de um kilometro das cidades, villas e povoados do Estado, de accordo com os regulamentos complementares desta Lei.

1.º Ficam dispensadas dessa frequencia as creanças que receberem o ensino elementar no proprio domicilio.

2.º Aquelle que tiver sob sua guarda creança em idade escolar, e não cumprir o dever que decorre do presente artigo, será passivel da multa de 1\$000 a 20\$000.

Art. 5.º O ensino primario e secundario serão ministrados pelas escolas primarias e pelos gymnasios; o profissional pelos institutos, escolas de applicação ou cursos profissionaes e technicos; o superior, logo que os recursos do Estado o permittirem, por uma universidade em que sejam adoptados os planos, programmas e regulamentos das faculdades federaes semelhantes.

Art. 6.º O ensino primario é da competencia dos municipios, que o deverão crear, manter e fiscalisar nos termos do art. 109 § 6.º da Constituição, reservado ao Estado a competencia que a mesma Constituição lhe garante, e observadas as disposições da presente Lei.

Art. 7.º Os municipios poderão por si ou colligados fundar e sustentar a expensas suas instituições de ensino secundario profissional e superior, sempre que para isso tiverem meios, e as necessidades locaes o exigirem.

§ Não será, porém, permittida aos municipios a fundação de taes instituições, assim como de escolas infantis e complementares, sem que demonstrem previamente a existencia de um numero de escolas elementares custeadas com os recursos dos seus orçamentos, correspondente às necessidades de sua população escolar.

TITULO II  
**Do Ensino Primario**  
CAPITULO 1  
*Da escola primaria*

Art. 8.º O ensino primario é dividido em –;

- Infantil;
- Elementar ou de 1º grão.– obrigatorio.
- Complementar ou de 2º grão.

Art. 9.º As escolas primarias de qualquer natureza observarão a organização pedagogica das escolas modelos, annexas aos cursos normaes.

Art. 10. Segundo o plano desta lei, um grupo escolar completo, comprehende a escola infantil, a elementar e a complementar as quaes poderão funcionar separadamente, ou em um só predio.

§ 1.º Cada uma destas escolas se dividirá em tantas classes, quantas corresponderem ao numero de 30 alumnos para a infantil, e de 50 para a elementar e a complementar.

§ 2.º Cada classe escolar terá um professor adjunto, e, quando mais de uma escola de cathogoria differente funcionar em um só predio, ficarão todas sob a direcção geral do professor da mais graduada.

Art. 11. Cumpre ao Estado crear e manter uma escola elementar para cada sexo em todas as cidades, exceptuada a capital, e nas villas sédes de comarcas, sem prejuizo das que os municipios queiram ou devam crear e manter nas referidas sédes.

§ 1.º Deverá egualmente o Estado fundar nessas localidades uma escola complementar do sexo masculino, dependendo o respectivo provimento de curso, ao qual poderão concorrer os alumnos-mestres, ou individuos diplomados pelos estabelecimentos de ensino do Estado ou da Republica, obrigados á prova de pedagogica exigida nos regulamentos complementares, e preferidos os primeiros em egualdade de condições.

§ 2.º O Estado poderá transferir aos municipios as escolas elementares e complementares de que trata o presente artigo, quando estes poderem mantel-as, e as conveniencias do ensino o permittirem.

Art. 12. Todas as mais escolas elementares que forem necessarias ao desenvolvimento do ensino, conforme as exigencias do recenseamento e da estatistica escolar, serão creadas e mantidas pelos municipios, que ficam obrigados a applicar pelo menos a sexta parte de sua receita bruta ao custeio da instrucção primaria, além dos impostos que pelas leis sejam exclusivamente destinados a este serviço.

§ Ao mesmo fim será applicado o producto, das multas provenientes da infracção dos regulamentos do ensino, assim como o do imposto de capitação, que os municipios ficam autorisados a crear.

Este imposto não excederá de dous mil réis annuaes por cada contribuinte.

Art. 13. Quando a parte da renda de qualquer municipio destinada a instrucção primaria, de accordo com o art. antecedente, fôr insufficiente para occorrer as despezas com as respectivas escolas, entrará o Estado com a quota necessaria para auxilial-o, depois de verificar a necessidade de serem mantidas as escolas, cujo numero exceder as forças do orçamento municipal.

Art. 14. As escolas infantis são sempre regidas por senhoras, auxiliadas por tantas aias, quantas exigir o numero de creanças que frequentarem a classe; as elementares, indistinctamente, sendo porém ellas preferidas, as complementares por homens ou por senhoras, conforme o sexo a que se destinem.

Art. 15. As escolas infantis são por sua natureza mixtas e promiscuas, nellas serão admittidos alumnos de quatro a sete annos de idade. O ensino será rigorosamente intuitivo, de accordo com os procesos froebelianos.

As escolas elementares poderão ser mixtas ou não, conforme as circumstancias locais; no primeiro caso serão sempre regidas por senhoras, e no segundo serão estas preferidas; nella serão admittidos alumnos de seis a treze annos.

Nas escolas complementares serão admittidos alumnos de dez a dezeseis annos de idade, mediante prova de exame das materias do curso elementar.

Art. 16. O anno escolar começa a 15 de Janeiro, interrompe-se de 20 de Junho a 5 de Julho, finalizando a 30 de Novembro.

Art. 17. Nos regulamentos complementares será estabelecido o que disser respeito à organização, programma, horario, matricula, frequencia, exame, disciplina, ensino, penas e recompensas nas escolas do ensino primario, observadas nas seguintes bases, quanto as horas de trabalho e planos de ensino:

a) As escolas infantis terão tres horas de trabalho diario; nestas escolas o ensino comprehende:

Jogos, exercicios physicos graduados e acompanhados de canto;

Exercicios manuaes;

Principios de educação moral;

Conhecimentos usuaes;

Exercicios de linguagem;

Primeiros elementos do desenho, da leitura, da escripta e do calculo.

b) As escolas elementares terão cinco horas, em uma ou duas sessões, conforme as conveniencias do ensino local.

O ensino nestas escolas comprehende:

Lingua materna;

Leitura e escripta;

Ensino moral e civico;

Calculo e systema metrico;

Geographia e historia, principalmente da Bahia;

As primeiras noções das sciencias por meio das lecções de cousas;

Elementos de desenho, canto, trabalhos manuaes;

Gymnastica, exercicio militares;

Noções de agricultura.

c) As escolas complementares terão cinco horas de trabalho diario. Nestas escolas ensinar-se-ha:

Lingua nacional;

Elementos da lingua franceza e latina;

Arithmetica – applicações;

Elementos de geometria – applicações;

Geographia e historia, especialmente do Brazil;

Elementos das sciencias physico-chimicas e naturaes;

Noções de economia politica e direito patrio;

Noções de escripturação mercantil;  
Desenho;  
Musica;  
Gymnastica;  
Trabalhos Manuaes.

d) As escolas elementares mixtas funcionarão em duas sessões, uma de tres horas pela manhã, para meninos, outra de quatro à tarde, para meninas.

Estas escolas existirão nas localidades em que se verificar a falta de alumnos em numero sufficiente para ser mantida uma escola para cada sexo; e as respectivas professoras terão pelo excesso de trabalho mais a quarta parte dos seus vencimentos, como gratificação.

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creados e mantidos pelos municipios, rege-se-hão pelos regulamentos que os respectivos conselhos promulgarem, observadas as prescripções desta lei, e o pensamento da harmonia e uniformidade da educação nacional.

Art. 19. O Estado e os municipios ficam desde já obrigados a prover as respectivas escolas de predios, mobilia e material de ensino preciso, de accordo com as prescripções hygienicas e pedagogicas dos planos e regulamentos complementares.

§ 1.º Para este fim despenderà o Estado annualmente com as escolas a seu cargo a quantia de cem contos de réis, e darà de uma só vez até cinco contos de réis, como subsidio por cada predio escolar construido e mobiliado destinando à esta despeza equal verba de cem contos de réis annuaes.

§ 2º. Emqanto, e onde não houver os predios de que trata o presente artigo, ao Estado e aos municipios cumpre proporcionar desde já às respectivas escolas, que estiverem mal situadas, casas convenientemente accommodadas às exigencias do ensino, ficando entendido que em todo caso o aluguel das casas escolares correrà por conta do Estado, ou dos municipios.

Art. 20. Além das escolas de que tratam os artigos anteriores, poderão os municipios crear cursos para adultos de um e outro sexo, nos domingos pela manhã, e nos dias uteis à noite.

Estes cursos constituirão escolas de leitura, nas quaes, além da instrucção civica, se ensinará a lêr, escrever e contar; e escolas especiaes rudimentares para o ensino scientifico e pratico das artes, officios e profissões technicas. Estas escolas terão regulamento especial, expedido pelos couselhos municipaes, de accordo com as exigencias do seu desenvolvimento e de sua vida local.

Art. 21. Além da classificação pedagogica a que obedecem as escolas estaduaes e municipaes, serão as mesmas classificadas administrativamente do modo seguinte:

Escolas de 1ª classe, as da capital;  
Escolas de 2ª classe, as das cidades, as das sèdes de comarca, as suburbanas da capital;  
Escolas de 3ª classe, as das villas e sèdes de parochia;  
Escolas de 4ª classe, as dos arraiaes e povoados.

## CAPITULO II

### *Do magisterio primario*

Art. 22. Ninguém poderá exercer o magisterio publico primario elementar sem que exhiba diploma de alumno-mestre, conferido pelas escolas normaes do Estado ou dos municipios, e prove:

a) Idoneidade moral com attestado de paes de familia bem reputados, e das auctoridades do seu domicilio;

b) Que não soffre molestia, ou defeito physico incompativel com as funcções do magisterio.

Art. 23. Os professores primarios serão vitalicios depois de cinco annos effectivo exercicio, sem nota que os desabone.

Art. 24. O direito a abono de faltas, licenças, remoções, aposentações e montepio compete ao Estado ou aos municipios, conforme se tratar de professores que rejam escolas estaduaes ou municipaes, observadas em todo o caso as leis promulgadas pelo Estado.

Art. 25. Aos professores culpados de desidia, negligencia habitual, transgressão de deveres em materia disciplinar, e de factos que compromettam sua reputação, serão impostas as penas de:

a) Advertencia particular ou publica;

b) Remoção;

c) Suspensão;

d) Interdicção;

Estas penas de character puramente administrativo não excluem as em que incorrerem os professores perante as leis criminaes, na forma do processo commum. O modo e os casos de sua applicação, e os recursos a que derem direito, serão determinados nos regulamentos complementares.

Art. 26. Os vencimentos dos professores primarios serão fixados no minimo na tabella annexa, que os municipios poderão exceder, se assim o entenderem, quando precisarem de auxilio do estado para a manutenção de suas escolas.

Os adjuntos terão metade dos vencimentos dos professores.

Art. 27. E' absolutamente vedado aos professores primarios o exercicio de qualquer mistér ou profissão estranha ao magisterio.

Art. 28. No acto da execução da presente lei é livre ao Estado e aos municipios a nomeação dos professores das respectivas escolas, respeitadas os direitos actuaes nos termos da Constituição.

§ Os que não forem aproveitados, nem pelo Estado, nem pelos municipios ficarão sujeitos às seguintes disposições:

a) Si contarem menos de 25 annos de magisterio, serão addidos, sem prejuizo dos vencimentos actuaes, às escolas do municipio que os houver dispensado, com tanto que exhibam, a juizo do conselho superior do ensino, prova de exercicio sem nota que os desabone; e n'este caso serão de preferencia nomeadas para as vagas que se derem no mesmo municipio ou em outro.

b) Si tiverem mais de 25 annos de magisterio, serão aposentados, abandonando-se tambem a gratificação adicional aos que tiverem mais de 30 annos de magisterio, e forem aposentados.

Art. 29. Para a fiel observancia do disposto no artigo anterior, presidirá á nomeação dos referidos funcionarios, por parte do Estado e dos municipios o pensamento de attenderem a sua actual collocação, antiguidade e merecimento.

Art. 30. E' livre a qualquer cidadão o exercicio do magisterio particular, obrigado à fiscalisação official, e a comunicar à competente autoridade o lugar do

estabelecimento, o programma do ensino e os esclarecimentos necessarios à estatistica escolar.

TITULO III  
Do Ensino Secundario e Profissional  
CAPÍTULO I  
*Do Gymnasio*

Art. 31. O Estado creará n'esta capital sob a denominação de – Gymnasio da Bahia – um instituto de ensino secundario, que servirá de modelo as instituições congeneres que o mesmo Estado e os municipios venham a crear, e que tem por fim ministrar á mocidade uma educação humanista e real completa.

§ A organização desta instituição obedecerá, quanto possivel, ao plano e aos programmas do ensino do – Gymnasio Nacional- da Capital Federal, afim de que se mantenha a validade dos seus exames para a matricula nos cursos superiores da Republica.

Art. 32. O curso do – Gymnasio da Bahia – será de sete annos, e abrangerá o estudo das cadeiras seguintes:

- 1Lingua portugueza.
- 2Lingua latina.
- 3Lingua grega.
- 4Lingua franceza.
- 5Lingua ingleza,
- 6Lingua allemã.
- 7Mathematica elementar.
- 8Historia universal.
- 9Geographia.
- 10Corographia e historia do Brazil.
- 11Biologia, comprehendendo a historia natural descriptiva e geologia.
- 12Physica e chimica, mineralogia e meteorologia.
- 13Mecanica e astronomia.
- 14Geometria geral, calculo, geometria descriptiva.
- 15Litteratura nacional e comparada.
- 16Sociologia, moral, psychologia e logica.
- 17Economia politica, estatistica e direito patrio.

Haverà ainda no Gymnasio, alem dos lentes destas cadeiras, os seguintes professores das aulas de:

- Desenho;
- Musica;
- Gymnastica, esgrima, natação e exercicios militares.

Art. 33. Os programmas, horario, processos de exames e o mais que se referir ao ensino e regimen disciplinar do Gymnasio serà estabelecido nos regulamentos complementares.

Art. 34. Haverá no Gymnasio exames de sufficiencia, finaes, e de madureza.

Art. 35. Na instrucção ministrada no Gymnasio não entrara a preocupação do ensino por materia ou preparo para exames; as disciplinas distribuidas em series ou annos do 1º ao 7º, serão repetidas com ampliações progressivas até a prova de madureza.

Art. 36. Para ser inscripto, como alumno do Gymnasio, deve o pretendente provar:

- a) Que foi approvedo nas materias que constituem o ensino primario elementar em curso publico ou particular;
- b) Que tem mais de nove annos de idade;
- c) Que é vaccinado, e não soffre moléstia contagiosa.

Art. 37. Será permittida a matricula em qualquer das series ou annos do Gymnasio, de conformidade com as precipções regulamentares, ao alumno que se mostrar habilitado nas materias ensinadas nas series anteriores.

Art. 38. Os alumnos pagarão de matricula a taxa de quinze mil rês no começo do anno lectivo, e outro equal no fim deste: e pelo diploma de bacharel a de cinquenta mil rês.

§ Os alumnos estranhos ao estabelecimento pagarão a taxa de cinco mil rês por inscripção para exame de sufficiencia ou final; vinte mil rês por inscripção para exame de madureza: e cinquenta mil rês pelo diploma de bacharel.

Art. 39. A frequencia no Gymnasio é obrigatoria. Os contraventores não serão admittidos a exame.

Art. 40. Serão sujeitos os alumnos ás penas de:

- a) Advertencia ou reprehensão em particular ou em commum;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão do estabelecimento.

Art. 41. Ao alumno que fizer o curso completo do Gymnasio será conferido o diploma de bacharel em letras e sciencias, o qual lhe dará direito à matricula nos cursos de ensino superior, e preferencia ao magisterio dos estabelecimentos de instrucção secundaria.

Art. 42. Os alumnos graduados pelo Gymnasio poderão uzar de um anel, que lhes será entregue no acto solemne da collocação do grãu.

Art. 43. Alem de uma bibliotheca e um museu, haverà no Gymnasio os laboratorios e gabinetes necessarios ao ensino pratico.

Art. 44. Será applicado á acquisição de livros para a bibliotheca, e de accessorios e utensilios destinados a completar e beneficiar as colleções, os gabinetes, laboratorios e museu, o producto das taxas cobradas pelo Gymnasio.

Art. 45. Para direcção geral, fiscalisação, economia ao serviço do Gymnasio, haverà um director, e um vice-director, nomeado pelo governo dentre os lentes, um secretario, um inspector, um amanuense, um conservador dos gabinetes, um porteiro, seis guardas e os serventes necessarios ao serviço; todos igualmente nomeados pelo governo, excepto os serventes que o serão pelo director.

§ A' cargo do secretario, auxiliado pelo amanuense, ficarà a bibliotheca, e à cargo do conservador, auxiliado pelos guardas, ficarão o museu, os gabinetes e laboratorios.

Art. 46. Annexo ao Gymnasio haverà um curso commercial, cujo ensino será dado pelo mesmo corpo docente, aproveitado o actual professor de contabilidade e escripturação mercantil, com os direitos e as regalias dos de mais lentes.

Este curso é facultativo a ambos os sexos; e sua organisação, a planos e programmas de estudos, serão estabelecidos nos regulamentos complementares.

## CAPITULO II *Do Corpo Docente*

Art. 47. O corpo docente do Gymnasio compor-se-ha dos lentes, substitutos e professores, os quaes constituirão a sua congregação. Nesta os professores sómente tomarão parte e terão voto, quando se tratar de assumpto relativo ás suas aulas.

Art. 48. Haverà no Gymnasio tantos substitutos, quantas forem as cadeiras regidas por lentes. Estes funcçionarios serão auxiliares dos lentes e os substituirão em seus impedimentos, e sómente neste caso terão voto.

Art. 49. Os lentes, substitutos e professores, serão obrigados a 12 horas de trabalho por semana no minimo, e a 18 horas no maximo; ou seja em suas cadeiras, ou em outras por designação do director, ou resolução do governo.

Art. 50. A nomeação dos substitutos será feita pelo governo sobre proposta da congregação, depois de approvação em concurso. Estes funcçionarios passarão a lentes nas vagas das respectivas cadeiras.

Art. 51. Os professores serão nomeados pelo governo independente de concurso, e gosarão das mesmas regalias e direitos dos empregados das repartições do ensino.

Art. 52. São applicaveis ao corpo docente do Gymnasio no que couberem, as disposições concernentes aos professores primarios em materia de deveres e regimen disciplinar.

Art. 53. Os lentes do Gymnasio são incompativeis para o ensino particular da materia que professarem, sendo-lhes vedado, bem como aos substitutos, examinar em caso algum os alumnos de seus cursos particulares. Não poderão ter direcção ou ingerencia em casas de pensão ou collegios, em que sejam admittidos alumnos de instrucção secundaria.

§ Esta incompatibilidade não é extensiva ao ensino nos cursos superiores.

### CAPITULO III *Do Ensino Profissional* Do Instituto Normal

Art. 54. O Estado crearà nesta capital sob a denominação de – Instituto Normal da Bahia – uma instituição de ensino pedagogico, que servirá de modelo às instituições congeneres que o mesmo Estado e os municipios venham a crear, e que tem por fim ministrar aos que se destinem ao mister de professor primario uma instrucção completa da arte de instruir e educar.

Art. 55. Neste Instituto será o ensino ministrado a ambos os sexos, havendo para alumnos e alumnas logares separados no recinto, e sendo privativas à cada sexo as portas de entrada e sahida.

§ Enquanto não houver edificio com as accomodações convenientes, as actuaes escolas normaes fucçionaram separadamente, tendo porem, desde já, uma só direcção, e sendo commum o corpo docente.

Art. 56. O curso normal será de quatro annos, e abrangerà o estudo das seguintes cadeiras:

- 1 Lingua portugueza e noções de litteratura nacional
- 2 Lingua franceza.
- 3 Lingua latina para o sexo masculino.
- 4 Pedagogia: sua historia, educação physica, intellectual e moral, methodologia, pratica do ensino.
- 5 Mathematica: escripturação mercantil.

- 6 Geographia, especialmente do Brazil.
- 7 Historia Universal.
- 8 Historia do Brazil, noções de direito pátrio, publico e privado, legislação do ensino.
- 9 Physica e chimica – elementos; noções de mecanica.
- 10 Biologia, comprehendendo a historia natural descriptiva: noções de anatomia e physiologia humana e de hygiene.
- 12 Agronomia e astronomia – elementos; noções de topographia. Noções de sociologia, economia politica e de estatistica.

Haverà ainda no Instituto Normal, além dos lentes destas cadeiras, os seguintes professores das aulas de:

- Desenho, calligraphia e cartographia.
- Musica e canto.
- Prendas e economia domestica: uso das machinas de custura, corte de roupas, alimentação, vestuario, morada e mobilia.
- Gymnastica, exercicios militares e esgrima.
- Trabalhos manuaes.

§ O governo contractará no paiz ou no estrangeiro um mestre habilitado para o ensino de trabalhos manuaes.

Art. 57. Estas disciplinas serão distribuidas em series ou annos do 1.º ao 4.º, e repetidas com ampliações progressivas até a prova de madureza.

Art. 58. Para a matricula no Instituto Normal deve o pretendente provar:

- a) Que foi approvedo nas materias que constituem o curso primario complementar em escola estadual ou municipal, ou em exame de admissão feito de accordo com os programmas deste ensino;
- b) Que tem nunca menos de 14 annos de idade as senhoras, e 15 annos os homens;
- c) Idoneidade moral com attestado de paes de familias bem reputados, e das auctoridades do seu domicilio;
- d) Que é vaccinado e não soffre molestia contagiosa;
- e) Os exames de admissão, a que se refere este artigo, serão feitos desde o anno próximo futuro nos termos expressos delle, e perante um jury composto de quatro lentes, sob a presidencia do director do Instituto Normal.

Art. 59. A matricula e frequencia no Instituto Normal será gratuita. Por certificado de exames correspondentes a cada serie em qualquer epocha regulamentar, pagarão os alumnos a taxa de dez mil rês, que será applicada ao melhoramento da bibliotheca, e dos gabinetes.

Art. 60. Haverà no Instituto Normal uma bibliotheca, um museu pedagogico, laboratorios, colleções e gabinetes necessarios ao ensino pratico das sciencias naturaes, physico- chimicas, da agronomia, topographia e astronomia.

Art. 61. Para direcção geral; fiscalisação, economia e serviço do Instituto Normal, haverà um director, um vice-directora, nomeados pelo governo dentre os lentes, um secretario, um conservador dos gabinetes, um censor, quatro censoras, um amanuense, uma amanuense, um porteiro, uma porteira, cinco zeladores e os serventes e aias necessarios ao serviço, todos nomeados pelo governo, excepto os zeladores, os serventes e as aias que o serão pelo director.

§ A cargo do secretario, auxiliado pelos amanuenses, ficará a bibliotheca; e a cargo do conservador auxiliado pelos zeladores ficarão o museu, os gabinetes e laboratorios.

Art. 62. Haverá annexos ao Instituto Normal dois grupos escolares completos.

Art. 63. Ao alumno que completar o curso normal será conferido o diploma de alumno-mestre, o qual lhe dará os direitos de professor publico primario.

Art. 64. São applicaveis ao Instituto Normal as disposições dos arts. 33, 34, 39, 40 e 42 da presente lei.

#### CAPITULO IV *Do Corpo Docente*

Art. 65. O corpo docente do Instituto Normal compor-se-ha dos lentes, substitutos e professores, os quaes constituirão sua congregação, na qual os professores somente tomarão parte e terão voto, quando se tratar de assumpto relativo às suas aulas.

Esta corporação constituirá com a do Gymnasio o corpo docente do ensino publico secundario, e funcionarão conjunctamente nos exames de madureza de um e outro estabelecimento, de accordo com os regulamentos complementares.

Art. 66. O pessoal docente do Instituto Normal será masculino, excepto para as disciplinas peculiares ao sexo feminino.

Art. 67. Serão applicaveis ao corpo docente do Instituto Normal os arts. 48, 49, 50, 51 e 52 da presente lei.

Art. 68. O ensino de escripturação mercantil será dado no Instituto Normal pelo lente desta disciplina no Gymnasio.

Art. 69. As cadeiras de linguas e sciencias do Instituto Normal serão divididas em tantas classes, quantos forem os grupos de 50 alumnos em cada anno do curso; as aulas em tantas classes, quantos forem os grupos de 30 alumnos.

Art. 70. Aos lentes, substitutos e professores do Instituto Normal (homens e senhoras) é expressamente vedado a direção ou ingerencia em casas de pensão ou de instrucção onde sejam admittidos, como internos ou externos alumnos do Instituto Normal.

Art. 71. O governo creará sob o mesmo typo e constituição identica ao Instituto Normal da capital, duas escola normaes para o sexo feminino em duas das principaes cidades do interior, em cada uma das quaes haverá seis lentes nomeados por concurso para as seguintes cadeiras:

- 1.<sup>a</sup> Lingua portugueza.
- 2.<sup>a</sup> Lingua franceza.
- 3.<sup>a</sup> Pedagogia.
- 4.<sup>a</sup> Geographia e historia.
- 5.<sup>a</sup> Sciencias physico-chimicas e naturaes.
- 6.<sup>a</sup> Mathematica e escripturação mercantil,

Haverá ainda os professores de desenho, musica e canto, economia domestica e prendas.

§ Nestas escolas os lentes e professores se substituirão reciprocamente, cabendo ao que substituir a gratificação do substituido.

Art. 72. O governo fará construir desde já para o instituto normal e escolas annexas um edificio que satisfaça rigorosamente às prescrições hygienicas e pedagogicas applicaveis ás instituições desta natureza.

TITULO IV  
Do ensino profissional technico  
CAPITULO UNICO

Art. 73. O ensino technico será dado em um instituto agronomico, em escolas de agronomia e veterinaria, de desenho e artes liberaes, de artes mecanicas e officios, e em estações agronomicas.

Art. 74. Estas instituições serão modeladas, quanto possivel pelas congengeres do paiz ou do estrangeiro, visando sempre ás organizações mais praticas e modestas.

Art. 75. O governo entrará em accordo com as directorias da Escola de Bellas Artes e do Lyceu de Artes e Officios para, mediante subvenção sufficiente, respeitadas os direitos e interesses destas instituições, estabelecer nellas o ensino pratico e technico dos cursos normaes de desenho e artes liberaes, e o de artes mecanicas e officios, facultando aos dois sexos o ensino util e completo de uma profissão, arte ou industria.

Art. 76. Entrará o governo igualmente em accordo com a directoria do Instituto Bahiano de Agricultura para, sobre as mesmas bases do artigo antecedente, ser dado em sua escola o ensino de agronomia e veterinaria, devendo este ensino ter um caracter rigorosamente pratico.

Annexo a este estabelecimento, fundará o governo um Instituto Agromico.

Art. 77. Poderá o governo completar o corpo docente do Instituto Bahiano de Agricultura com o pessoal do ensino publico, e mediante concurso lhe dará pessoal docente indispensavel para que possa elle conferir os gráus de agrimensor, engenheiro agronomo e engenheiro civil.

O governo contractará no paiz ou no estrangeiro pessoal habilitado para o ensino de zootechnia e veterinaria, agricultura pratica e um chimico habil.

Art. 78. Os planos, os programmas e regimen destes institutos obedecerão às disposições dos regulamentos complementares.

Art. 79. Caso não se realise o accordo alludido o Estado fundará a sua – Escola Agrícola– cessando immediatamente a subvenção concedida àquelle Instituto.

Art. 80. Só subsistirá o accordo com as instituições subvencionadas, se ellas se submeterem escrupulosamente á fiscalisação e aos planos officiaes.

§ O cargo de fiscal será exercido por um lente de estabelecimento de ensino publico estadual.

Art. 81. O governo fundará para o ensino technico elementar e pratico nas diferentes zonas do Estado, quatro – Estações Agronomicas e Modelos – organisadas segundo os typos mais appropriados ao genero de cultura local.

Art. 82. Haverá annexos aos cursos dos diversos estabelecimentos technicos, museus, laboratorios, collecções, galerias, bibliothecas, podendo ser reunidas as melhores collecções, galerias e mais material scientifico, pedagogico e industrial em um estabelecimento que se denominará – Museu do Estado da Bahia.

TITULO V  
Do Ensino Superior  
CAPITULO UNICO

Art. 83. O Ensino Superior será dado, logo que os recursos do Estado o permittirem, em uma Universidade creada na capital do Estado.

Art. 84. Esta Universidade, que terá as faculdades medica, juridica, de sciencias e de letras, adoptará para a sua organização os planos e programmas das faculdades federaes semelhantes.

Art. 85. Emquanto não se fundar esta instituição, o Estado poderá subvencionar as faculdades livres modeladas pelas suas congengeres federaes, e sujeitas á fiscalisação official.

TITULO VI  
Da Administração e Fiscalização do Ensino  
CAPITULO UNICO

Art. 86. A superintendencia do ensino publico e particular compete ao governo do Estado, que a exercerá por intermedio do Secretario do Interior e Instrucção Publica, e estes pelos:

- a) Inspector Geral do Ensino;
- b) Conselho Superior de Ensino;
- c) Delegados Escolares.

Art. 87. O inspector geral, cuja missão e competencia estão comprehendidas na propria denominação do cargo será de livre nomeação do governo, e terá as attribuições definidas nos regulamentos complementares.

Art. 88. Este funcionario, equiparado em categoria e vencimentos aos directores das secretarias do Estado, terá a seu cargo para o serviço e expediente especial dos negocios do ensino, uma secção dos empregados da directoria do interior, junto a qual terá exercicio.

§ 1.º Para constituir essa secção, poderão ser aproveitados, nos termos da lei organica dos diversos serviços publicos, os actuaes empregados da directoria geral da instrucção publica, os quaes auxiliarão os mais serviços da directoria do interior e vice-versa, sempre que fôr preciso.

§ 2.º Emquanto não houver os commodos necessarios, para que a inspectoria geral funcione conjunctamente com a directoria do interior, continuará nos termos desta lei a funcionar em edificio separado.

§ 3.º O Inspector geral do ensino será substituido em seus impedimentos por um dos directores dos estabelecimentos do ensino publico.

Art. 89. O conselho superior do ensino compor-se-há dos seguintes membros:

- Secretário do interior, presidente.
- Inspector geral do ensino, vice-presidente.
- Intendente municipal da capital.
- Director do gymnasio.
- Director do instituto normal.
- Director da escola agricola.
- Director da escola de bellas-artes.
- Director do lyceu de artes e officios.
- Director das obras publicas.

Inspector de hygiene.  
Deão da universidade.  
Um professor primario da capital.  
Um professor do ensino particular.

§ 1.º Este conselho será dividido nas seguintes commissões:

- a) Estatística e recenseamento escolar;
- b) Hygiene e fiscalisação;
- c) Economia, legislação e reforma do ensino.

§ 2.º Servirá de secretario do conselho superior do ensino, o da inspectoria.

Art. 90. Compete ao conselho:

- a) Auxiliar o governo na fiel execução desta lei e dos regulamentos complementares;
- b) Velar com o maximo escrupulo pela fiscalisação do ensino;
- c) Applicar as penas disciplinares prevista nesta lei e em seus regulamentos;
- d) Exercer a suprema fiscalisação sobre obrigação, gratuidade e planos de ensino;
- e) Estabelecer premios e distincções aos membros do magisterio e aos alumnos;
- f) Approvar, elaborar ou rever os programmas do ensino primario, adoptar ou regeitar os meios de ensino, inclusive livros, compendios, trabalhos de classe;
- g) Estudar e approvar os planos de construcção de predios escolares;
- h) Consultar sobre todas as questões que lhe forem sujeitas pelo governo em relação ao ensino publico.

Art. 91. São gratuitos os cargos do conselho superior do ensino, e considerados relevantes os serviços prestados ao Estado no desempenho dessas funções.

Art. 92. A fiscalisação immediata do ensino em todo o Estado far-se-há por intermedio de vinte e quatro delegados escolares sob a direcção do Inspector Geral.

Art. 93. Para exercer as funções de delegado escolar é mister que o individuo tenha, além do titulo de professor primário, dez annos pelo menos de pratica em escola primaria, sem nota que o desabone.

§ 1.º Na falta deste pessoal, poderá o governo aproveitar dos actuaes inspectores os que hajam melhor servido, e nomeará individuos diplomados, que serão obrigados a assistir durante tres mezes os exercicios das escolas annexas ao Instituto Normal.

§ 2.º Os delegados escolares são amoviveis, e não permanecerão mais de dous annos no mesmo districto escolar, excepto os dous da capital.

§ 3.º Estes funcionarios promoverão nas localidades, em que se acharem, conferencias pedagogicas populares, com o fim de vulgarisar os methodos e meios proveitosos do ensino.

§ 4.º Aos delegados dos dous districtos da capital incumbe reunir e colleccionar todos os mappas e documentos parciaes para a organisação dos quadros geraes do recenseamento e estatistica escolar em todo o Estado.

§ 5.º Alem dos vencimentos da tabella annexa, terão os delegados do interior a quantia de 600\$000 para as despezas de transporte.

Art. 94. Uma vez por anno haverá sessão magna do conselho superior do ensino, no dia do anniversario da publicação desta lei.

Desta sessão farão parte delegados dos conselhos escolares municipaes, e a ella serão presentes memoriaes, relatorios, informações e reclamações, acerca do ensino em todo o Estado.

TITULO VII  
Disposições geraes  
CAPITULO UNICO

Art. 95. Na execução da presente lei serão attendidas pelo Estado e pelos municipios as seguintes disposições geraes:

a) Na fundação de escolas e instituições de ensino de qualquer natureza será observada a gradação de menor para maior, de sorte que a criação e dotação das escolas primarias elementares tenha preferencia á de instituições de outro qualquer grau ou genero.

Não se comprehende nesta restricção os cursos do Gymnasio e do Instituto Normal, assim como os de agricultura, artes liberaes, artes e officios, creados nesta capital e mantidos ou subvencionados pelo Estado.

b) A primeira nomeação de professores para as escolas complementares e annexas ao Instituto Normal, será feita pelo governo independente de concurso.

c) Para as primeiras nomeações dos seus professores de ensino elementar, aguardarão os municipios, excepto o da capital, communicação de haver o governo nomeado os que devem reger as escolas estaduaes nas sédes das comarcas respectivas.

d) Ficam os municipios obrigados a communicar annualmente ao governo, por intermedio da inspectoría geral do ensino, a data da nomeação e posse dos seus professores, o abono de faltas, licenças e aposentações que lhes concedam, assim como tudo quanto se referir ao exercicio, e aos direitos e deveres desses funcionarios, afim de serem acautelados os interesses da fazenda estadual, e zelados os do professorado perante o conselho superior do ensino.

e) Quaesquer duvidas ou reclamações que se suscitem por parte dos professores publicos, dos municipios e outros interessados na execução desta lei, serão endereçados ao inspector geral que as submeterá ao conselho superior, para, depois de consulta deste, serem resolvidas pelo governo do Estado.

f) Apenas seja promulgada esta lei, o Estado e os municipios porão em pratica todas as resoluções e providencias preparatorias, para que tenha esta inteira execução desde o primeiro dia do anno proximo futuro.

g) Serão aproveitados pelo governo, para a composição dos corpos docentes do Gymnasio e Instituto Normal, os actuaes professores do instituto official e escola normal de homens segundo suas aptidões. Os que não forem aproveitados, serão addidos sem prejuizo de seus vencimentos actuaes, ou aposentados, a juizo do governo.

h) Nos termos da disposição precedente, serão conservadas emquanto existirem, com todas as regalias da presente lei, as actuaes professoras da escola normal de senhoras.

i) Aproveitará igualmente o governo os actuaes substitutos do instituto official e os adjuntos da escola normal de homens, conforme suas aptidões, para os logares de substitutos ou lentes dos novos estabelecimentos do ensino secundario, e nomeará independente de concurso os mais que forem precisos para completar os

respectivos corpos docentes, contanto que nenhum o seja para as cadeiras do Gymnasio, que não tenham frequencia superior a 50 alumnos.

Poderà o governo tornar extensiva esta disposição às actuaes adjuntas da escola normal de senhoras, sem direito, porém, à sucessão das cadeiras.

j) As substituições dos lentes e professores dos estabelecimentos de ensino serão feitas pelos substitutos e adjunctos, que terão neste caso, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituto.

k) As aulas do Instituto Normal poderão ter como auxiliares um ou mais adjunctos, conforme o numero de classe em que se dividirem. Para este logares poderão ser nomeadas pessoas do sexo feminino.

Art. 96. Para os differentes cargos do magisterio publico e pessoal dos estabelecimentos e repartições do ensino prevalecerão os vencimentos da tabella annexa, cujo terço será considerado gratificação.

Art. 97. De quatro em quatro annos será enviado á Europa ou à America do Norte um lente dos estabelecimentos do ensino publico, com a missão de estudar as instituições e praticas do ensino.

O lente enviado demorar-se-ha até um anno, excluido o tempo de ida e volta, e lhe serão abonados por trimestres adeantados, durante o tempo de sua ausencia, em ouro ao par, seus vencimentos augmentados de 50%, assim como as despezas de transporte.

§ Quando for o lente enviado em commissão aos Estados da Republica, independente da commissão ao estrangeiro, lhe serão abonados os vencimentos de accordo com o presente artigo, mas em moeda do paiz.

Art. 98. Na organização do pessoal administrativo dos estabelecimentos do ensino fará o governo as primeiras nomeações, aproveitando os empregados actuaes de melhor nota, conforme suas aptidões.

§ Os que, contando mais de dez annos de serviço, não forem aproveitados nos termos desta lei, poderão ficar addidos, sem prejuizo de seus vencimentos actuaes, até serem utilizados nas vagas que se derem, ou serão aposentados na forma das leis vigentes, a juizo do governo.

Art. 99. Não ficam obrigados a pagamentos de novos titulos os funcionarios aproveitados em virtude desta lei, mas sómente aos emolumentos devidos pelo accrescimento de vencimentos, pagos no praso de um anno em prestações descontadas mensalmente.

Art. 100. O governo fica autorisado a dar execução à presente lei, abrindo para este fim os creditos necessarios, e a expedir os competentes regulamentos complementares, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém.

O secretario deste estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 24 de Agosto de 1895  
, 7.º da Republica.

*Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima.*

Nesta Secretaria do Estado da Bahia foi publicada a presente Lei em 24 de Agosto de 1895.

Secretario,  
*Antonio Pedro de Mello.*

## TABELLA DOS VENCIMENTOS

### *Administração e fiscalisação*

Inspector Geral.....	7:200\$000
Secretario.....	5:400\$000
Delegado escolar da capital.....	4:000\$000
Delegado escolar do interior.....	3:000\$000
Para despezas de transporte.....	600\$000

### *Ensino secundario e profissional na capital*

Lente director.....	6:000\$000
Lente vice-directora.....	4:600\$000
Lente (homem).....	4:800\$000
Lente (senhora) .....	4:000\$000
Lente substituto.....	3:000\$000
Lente substituta.....	2:400\$000
Professor.....	2:400\$000
Professora.....	2:200\$000
Adjuncto ou adjunta destes.....	1:600\$000

### *Fora da capital*

Lente director.....	4:000\$000
Lente.....	3:600\$000
Professor.....	2:000\$000

### *Escolas annexas na capital*

Professor da escola complementar.....	3:000\$000
Professor da escola elementar.....	2:800\$000
Professora da escola infantil.....	2:600\$000

### *Ensino primario*

Professor complementar de 1. <sup>a</sup> classe.....	2:800\$000
Dito de 2. <sup>a</sup> classe.....	2:400\$000
Dito de 3. <sup>a</sup> classe.....	2:000\$000
Professor elementar de 1. <sup>a</sup> classe.....	2:400\$000
Dito de 2. <sup>a</sup> classe.....	2:000\$000

Dito de 3. <sup>a</sup> classe.....	1:600\$000
Dito de 4. <sup>a</sup> classe.....	1:500\$000
Professora infantil de 1. <sup>a</sup> classe.....	2:000\$000
Dita de 2. <sup>a</sup> classe.....	1:600\$000
Dita de 3. <sup>a</sup> classe.....	1:200\$000

*Pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino*

Secretario.....	3:600\$000
Inspector.....	3:000\$000
Conservador do museu e gabinetes.....	2:600\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Censor.....	2:000\$000
Porteiro.....	1:800\$000
Guarda.....	1:600\$000
Zeladores (diaria).....	4\$000
Serventes (diaria).....	3\$300
Aias (diaria).....	1\$500

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 24 de Agosto de 1895.

*Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima.*

O Secretario,  
*Antonio Pedro de Mello.*